

## NOVAS MEDIDAS APLICÁVEIS NO ÂMBITO DA PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19 – Principais alterações–

Foram publicadas, no passado dia 07 de janeiro de 2022, novas medidas aplicáveis no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Neste sentido, foram publicados os seguintes diplomas:

- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 2-A/2022, de 07 de janeiro](#), que mantém e prorroga algumas das medidas vigentes, e adota novas medidas no âmbito da pandemia da doença COVID-19.
- [Decreto-Lei n.º 6-A/2022, de 07 de janeiro](#), que altera as medidas no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Entre as principais medidas e / ou alterações previstas na **Resolução do Conselho de Ministros n.º 2-A/2022, de 07 de janeiro**, destacam-se, nomeadamente:

1. **Prorroga-se a obrigatoriedade de adoção do regime de teletrabalho** até ao dia 14 de janeiro de 2022 (sempre que as funções em causa o permitam e o trabalhador disponha de condições para as exercer).
2. **Mantém-se o limite de afetação dos espaços acessíveis ao público**, devendo os mesmos observar regras de ocupação máxima indicativa de 0,20 pessoas por metro quadrado de área (com exceção dos estabelecimentos de prestação de serviços).
3. Para efeitos de acesso a estabelecimentos turísticos ou de alojamento local, a estabelecimentos de restauração e similares, a estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos, bingos ou similares, a bares, a outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo e a estabelecimentos com espaço de dança, a determinados eventos e espetáculos e, ainda, a ginásios e academias, **para além da apresentação de Certificado Digital Covid da EU nas modalidades de certificado de teste ou de recuperação, da apresentação de comprovativo de vacinação que ateste o esquema vacinal completo, há pelo menos 14 dias, com uma vacina contra a COVID -19 com autorização de introdução no mercado, da apresentação de comprovativo de realização laboratorial de teste com resultado negativo, passa a ser admissível a realização, pelos clientes, de teste com resultado negativo**, nos termos a definir pela Direção-Geral da Saúde e pelo Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.
4. **Prorroga-se a obrigatoriedade de encerramento de bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo e estabelecimentos com espaço de dança** até às 22h00 do dia 14 de janeiro de 2022.



5. Para efeitos do acesso a bares e discotecas, a determinados eventos (eventos de grande dimensão, a eventos desportivos, a eventos que não tenham lugares marcados, a eventos que impliquem a mobilidade de pessoas por diversos espaços, ou a eventos que se realizem em recintos provisórios ou improvisados, cobertos ou ao ar livre), a estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e outras estruturas e respostas residenciais dedicadas a crianças, jovens e pessoas com deficiência, bem como a requerentes e beneficiários de proteção internacional e a acolhimento de vítimas de violência doméstica e de tráfico de seres humanos e, ainda, para o acesso de visitantes a utentes internados em estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde, **é dispensada a apresentação de teste com resultado negativo a quem demonstrar ter sido vacinado há pelo menos 14 dias com uma dose de reforço de uma vacina contra a COVID-19.**
  
6. Para o embarque de passageiros em voos com destino ou escala em Portugal continental, **mantêm-se a obrigação de apresentação de comprovativo de realização de teste com resultado negativo** (PCR com uma antecedência de 72 horas ou teste rápido de antigénio com uma antecedência de 48 horas anteriores à hora do embarque).
  
7. **Prorroga-se as medidas especiais em matéria de testagem para efeitos de voos internacionais** até ao dia 09 de fevereiro de 2022.
  
8. **Mantém-se a proibição do consumo de bebidas alcoólicas** em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas, excetuando -se as esplanadas abertas dos estabelecimentos de restauração e similares devidamente licenciados para o efeito.

No âmbito da redução dos períodos de isolamento e isolamento profilático para sete dias, nos casos de pessoas infetadas, mas assintomáticas ou com doença ligeira, e de pessoas que constituem contactos de alto risco, o Decreto-Lei n.º 6-A/2022, de 07 de janeiro, prevê:

- A substituição da declaração provisória de isolamento profilático até agora era emitida somente na sequência do contacto com o SNS24, por uma declaração provisória de isolamento que possa ser emitida por recurso a mecanismos automatizados e seja aplicável tanto a situações de isolamento profilático como a situações de isolamento sempre que se verifique uma situação de risco suscetível de determinar o processo de avaliação e declaração do isolamento;
- A declaração é válida por um período máximo de sete dias, em linha com o definido pela DGS, sendo garantidos aos respetivos titulares, no período de validade da declaração, todos os direitos aplicáveis em matéria laboral, nomeadamente justificação de ausência ao trabalho, quando aplicável, e atribuição do respetivo subsídio de doença;
- No caso em que os trabalhadores possam recorrer a mecanismos alternativos de prestação de trabalho, nomeadamente o teletrabalho, a declaração provisória de isolamento vale como declaração comprovativa da existência de uma situação de risco para a saúde pública para



fundamentar a ausência do local de trabalho, a ser enviada, por via eletrónica, à segurança social;

- A declaração provisória de isolamento e a declaração de isolamento profilático são emitidas em formato eletrónico e desmaterializado.

**Lisboa, 11 de janeiro de 2022**

**José Mota Soares**

[jose.soares@pt.andersen.com](mailto:jose.soares@pt.andersen.com)

Andersen Portugal, inscrita na Ordem dos Advogados sob a firma Mota Soares & Associados – Sociedade de Advogados, S.P., R.L. sob o número 33/2020, pessoa coletiva número 516 141 295. A presente publicação tem fim meramente informativo, não representando aconselhamento jurídico ou um estudo exaustivo do regime jurídico que tem por objeto. A reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo da publicação deve ser precedida de consentimento prévio.

